



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.243, de 2015, na origem), do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que *acrescenta § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.243, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que tem por finalidade obrigar laboratórios farmacêuticos a alertar sobre a presença de substância proibida em seus produtos que possa caracterizar dopagem.

O art. 1º da proposição acrescenta § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que os medicamentos que contenham substâncias proibidas pelo Código Mundial Antidopagem tragam obrigatoriamente alerta sobre essa informação nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e publicidade.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificção, o autor afirma que

a inserção da informação, colocada nos rótulos, embalagens, bulas e material de propaganda do medicamento, acerca da presença



de substâncias proibidas pelas entidades esportivas nacionais e internacionais, seria providência útil a evitar o chamado doping accidental.

O projeto foi aprovado na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e será examinado pela CEsP, de onde seguirá ao Plenário.

O Senador Carlos Portinho apresentou a Emenda nº1-CEsp, de redação, para compatibilizar o texto da ementa do PL com o teor do novo §3º, contemplando os rótulos dos medicamentos.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsP opinar sobre normas gerais sobre esporte e paraesporte.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Presente principalmente no mundo do esporte de alto rendimento, o *doping* consiste no uso de substâncias ou na aplicação de métodos específicos com o fim de melhorar o desempenho de atletas em competições. A prática é proibida por ser antiética, por gerar vantagens desproporcionais para um competidor em detrimento dos demais, além de criar riscos elevados para a saúde dos atletas.

Segundo a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) o *doping*, ou dopagem é *popularmente conhecida como a utilização de substâncias ou métodos proibidos capazes de promover alterações físicas*



e/ou psíquicas que melhoram artificialmente o desempenho esportivo do atleta.

No âmbito dos organismos nacionais e internacionais antidopagem, incluindo a ABCD, o *doping* consiste na ocorrência de uma ou mais violações às regras estabelecidas nos arts. 2.1 a 2.10 do Código Mundial Antidopagem. Segundo o art. 2.1 do Código, configura dopagem *a presença de uma substância proibida, de seus metabolitos ou marcadores na amostra de um atleta.*

O que busca a proposição em análise é justamente impedir, ou reduzir a probabilidade, de que atletas façam uso de medicamentos que porventura contenham substâncias proibidas pelas autoridades antidopagem e que, conseqüentemente, incorram no que se conhece como *doping* acidental, em que não há intenção de se obter as vantagens competitivas proporcionadas pela prática.

Dentre os inúmeros casos de *doping* acidental destaca-se o da ex-ginasta Daiane dos Santos. Ao se submeter a um tratamento estético, a atleta fez uso inadvertido de um medicamento diurético que continha uma substância proibida. Cabe lembrar que a lista de substâncias proibidas é constantemente atualizada, tornando a tarefa de acompanhamento dessas substâncias extremamente complexa para os atletas. Nesse episódio, Daiane foi considerada culpada e suspensa por cinco meses das competições.

A divulgação da informação sobre a presença de substâncias proibidas nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e à publicidade, como propõe o projeto em tela, contribuirá para evitar a ocorrência de novos casos de *doping* acidental, e servirá como mais um instrumento para proteger os atletas brasileiros.

O projeto em análise, portanto, é meritório, assim como o ajuste redacional proposto pela emenda nº 1-CEsp.

Relativamente à técnica legislativa, cabe aprimorar a redação da ementa, para que se adeque ao que dispõe o art. 1º da proposição.



III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2017, e da Emenda nº 1- CEsp, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CEsp

Acrescente-se, na ementa do PLC nº 6, de 2017, após a expressão “nos rótulos”, a expressão “nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e publicidade”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora